



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

**PARECER n. 00012/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.108370/2022-18**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). TRANSPARÊNCIA DE AGENDAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DE BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS IMPRESCINDÍVEIS AO INTERESSE PÚBLICO. CPF. LGPD.

1. Somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público, assim entendido como aquele que atende ao direito fundamental consagrado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário e indispensável para o controle social da transparência pública;

2. A LAI, em seu art. 31, informa que o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, devendo o seu acesso ser restrito a agentes públicos legalmente autorizados para tanto e à pessoa a que elas se referirem.

3. A divulgação dos CPFs de forma descaracterizada da pessoa física que se encontra ou reúne com agente público no e-Agendas está assentada nos princípios norteadores no tratamento de dados: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (art. 6º da LGPD). Além disso, o referido procedimento de anonimização é uma forma segura de preservar tanto o princípio da publicidade (art. 37, caput) quanto o princípio da proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX), ambos de cunho constitucional, ao passo que permite que estes dados possam ser posteriormente cruzados com outras bases de dados de interesse público, de modo a tornar mais eficiente a prevenção de conflitos de interesses, caracterizada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (art. 3º, I, da Lei 12.813, de 2013).

4. Com relação ao representante legal da pessoa jurídica de direito público, é possível a substituição do número do CPF pelo número de matrícula - que no âmbito federal é o número SIAPE -, que deve ser publicado na íntegra, sem necessidade de qualquer tipo de descaracterização ou anonimização, visto que se mostra suficiente para conseguir identificar o servidor responsável e evitar o uso indevido do número de CPF por terceiros. O número SIAPE é o que identifica o servidor público no órgão em que desempenha suas atividades, e, embora se enquadre na definição de dado pessoal, à luz da LGPD, não possui repercussões para além da vida pública do servidor, não havendo razões para que esse dado tenha restrição de acesso

Senhor Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta jurídica encaminhada pela Coordenação-Geral de Ética Pública e Prevenção do Conflito de interesses solicitando manifestação desta Consultoria Jurídica quanto à possibilidade de disponibilização pública do número do CPF da pessoa física que se encontra ou reúne com agente público para que estes dados possam ser posteriormente cruzados com outras bases de dados de interesse público.

2. Os autos em epígrafe foram encaminhados à Coordenação-Geral de Competências Institucionais, que se manifestou nos seguintes termos através da Nota Técnica nº 3223/2022/CGCI/DPC/STPC (SEI 2623274):

8.1. Trata-se de demanda da Coordenação-Geral de Ética Pública e Prevenção do Conflito de interesses acerca da possibilidade de disponibilização pública do número do CPF da pessoa física que se encontra/reúne com o agente público para que estes dados possam ser posteriormente cruzados com outras bases de dados de interesse público.

8.3. Segundo manifestação da CGECI (SEI n.º 2473792) no âmbito do processo SEI n.º 00106.009039/2022-28 (Fala BR), o CPF das pessoas físicas que participam de audiências com agentes públicos está registrada no e-Agendas, mas seria necessário estudar a possibilidade legal de dar transparência aos CPFs de forma descaracterizada e, se possível, providenciar a implementação em futuras versões do Sistema e-Agendas.

(...)

10.39. Desse modo, entendemos ser possível a disponibilização pública do número do CPF da pessoa física que se encontra/reúne com o agente público, mediante sua descaracterização, para que estes dados possam ser posteriormente cruzados com outras bases de dados de interesse público.

10.41. Consignamos, por fim, que a análise do presente caso é estritamente jurídica e está adstrita ao disposto nas Leis n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011; n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018; e normativos conexos, não se propondo a analisar a viabilidade tecnológica da disponibilização do CPF, de forma descaracterizada, em futuras versões do Sistema e-Agendas, desconsiderando, portanto, possíveis limitações da ferramenta de TI.

10.43. Posto isto, submeto o assunto à consideração superior.

3. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica – Conjur/CGU, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

4. É o relatório. Passo a fundamentar.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

5. A presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

## 2.1 PONDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

6. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37 acerca do princípio da publicidade como preceito obrigatório a ser obedecido pela Administração Pública, impondo o dever de publicização dos atos administrativos praticados pela máquina estatal aos particulares. No mesmo diapasão, o art. 37, § 3º, inciso II, exara a importância das formas de participação social que possibilite o acesso dos usuários aos registros públicos. Vejamos:

### Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

7. Não bastasse isso, a Carta Política, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações inerentes ao interesse particular, como também interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e Estado, sendo, portanto, prestadas no prazo da lei e sob pena de responsabilidade. Dessa forma, ressalta-se que *“a democracia e o respeito aos direitos fundamentais são finalidades norteadoras da atividade administrativa do Estado (...) o núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas a realização dos direitos fundamentais”* <sup>[1]</sup>

8. Isso significa que a participação do cidadão compõe elemento fundamental da soberania estatal e, com base nesse contexto, a CF/1988 prescreve no art. 1º: *“Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*. Como manifestado pelo STF, *“A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado (...)”* [STF, [SS 3902 AgR-segundo/SP](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 09/06/2011, DJe de 03/10/2011] **Vide** Informativo 630 do STF.

9. Não obstante, a Suprema Corte também esclarece que *“A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. (...)”* [STF, [MS 28.178/DF](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/03/2015, DJe de 08/05/2015]. Neste sentido, o amadurecimento da democracia no país está pautado na concepção de que a publicidade deve ser apontada como preceito geral e o sigilo como exceção.

10. Com este intuito, a Administração Pública norteia suas atividades com a ampla divulgação das ações do Estado, observando o princípio da publicidade. Porém, o controle social encontra limitação nos direitos fundamentais que são resguardados pelo ordenamento jurídico e que protegem informações sensíveis, por exemplo, os dados pessoais.

11. Em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu importante decisão para o desenvolvimento da proteção de dados pessoais no Brasil. O Plenário do STF referendou a Medida Cautelar concedida pela Ministra Rosa Weber, relatora das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, suspendendo a eficácia da Medida Provisória 954/2020 (LGL/2020/4849) a qual, em seu art. 2º, caput, determinava que empresas de telecomunicações compartilhassem com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nome, número de telefone e endereço de seus consumidores de telefonia móvel e fixa. Vejamos o inteiro teor do acórdão:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. **1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não observam os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigorou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de**

urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.(ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

12. Nesse julgado, o STF passou a reconhecer a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988.

13. Laura Schertel Ferreira MENDES<sup>[2]</sup>, acerca do direito fundamental ora reconhecido pelo STF, observa que sua limitação, no caso concreto, exige uma base jurídica clara e segura, a fim de evitar que ocorra intervenções na vida privada dos cidadãos em nome de fins genéricos ou necessidades coletivas abstratas. Vejamos:

A despeito das construções anteriormente apresentadas, não se pode conceber esse direito de forma absoluta. Afinal, os dados e as informações pessoais não são pura "propriedade" do indivíduo, são parte de sua representação no corpo social, podendo existir interesses gerais preponderantes, baseados em lei ou na Constituição, que demandem seu processamento, o seu fluxo ou sua exposição. Entretanto, **como bem ressaltado pela decisão do STF [ADI 6387], a limitação desse direito fundamental, no caso concreto, exige uma base jurídica clara e segura, com providências mínimas de cunho organizacional e preventivo voltadas à segurança dos cidadãos envolvidos e a diminuição dos riscos à sua personalidade. Em verdade, quanto mais grave for essa restrição/limitação, mais contundentes devem ser as justificativas, os critérios e as precauções para tanto, sob pena de legitimar intervenções na vida privada dos cidadãos em nome de fins genéricos ou necessidades coletivas abstratas.** O julgado histórico do Supremo Tribunal Federal esclarece que, no Estado Democrático de Direito, não se pode fornecer um cheque em branco para instituições públicas ou privadas, por mais respeitadas que sejam e por mais nobres os motivos envolvidos. O amplo acesso aos dados pessoais dos cidadãos brasileiros exige, no mínimo, balizas jurídicas claras e seguras quanto a essa coleta ou transferência, a partir da previsão de medidas de segurança e critérios de intervenção proporcionais à gravidade da restrição a esse direito fundamental. (incluimos)

14. O direito fundamental à proteção de dados, ainda consoante ensinamentos de Laura Schertel Ferreira MENDES<sup>[3]</sup>, envolve, em uma **perspectiva subjetiva**, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma **perspectiva objetiva**, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados.

15. Gilmar Ferreira Mendes, em seu voto na referida ADI 6387, explanou que a **dimensão subjetiva** impõe que o legislador assuma o ônus de apresentar uma justificativa constitucional para qualquer intervenção que de algum modo afete a autodeterminação informacional. Nesse aspecto, a autodeterminação do titular sobre os dados deve ser sempre a regra, somente afastável de maneira excepcional. A justificativa constitucional da intervenção deve ser traduzida na identificação da finalidade e no estabelecimento de limites ao tratamento de dados em padrão suficientemente específico, preciso e claro para cada área. Já em uma **dimensão objetiva**, a afirmação do direito fundamental à proteção de dados pessoais impõe ao legislador um verdadeiro dever de proteção (*Schutzpflicht*) do direito à autodeterminação informacional, o qual deve ser colmatado a partir da previsão de mecanismos institucionais de salvaguarda traduzidos em normas de organização e procedimento (*Recht auf Organisation und Verfahren*) e normas de proteção (*Recht auf Schutz*).

16. Além disso, por força da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, o referido princípio passou a ser norma expressa no texto Constitucional:

Art. 5º (...)  
LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

17. No âmbito infraconstitucional, a LAI traça as diretrizes que consagram o direito fundamental de acesso à informação em seu art. 3º. Vejamos:

**Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011**

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(grifos nossos)

18. Em seu art. 7º, inciso II, a LAI esclarece que compreende no conceito de acesso à informação os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

19. Paulo Branco e Gilmar Mendes<sup>[4]</sup> salientam que a LAI é um "importante marco para a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, por meio de medidas que devem ser executadas de acordo com os princípios básicos da Administração Pública e por diretrizes que zelam e incentivam a ampla transparência"

20. Hoje o cidadão pode ter acesso às informações produzidas pelos órgãos e instituições que integram os poderes da república, no âmbito das três esferas (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), cabendo ao poder público atender às demandas por informações a ele apresentadas com base nos princípios constitucionais que regem a atuação do Estado.

21. Neste ponto, salienta-se que as garantias constitucionais não podem ser interpretadas em termos absolutos.

Consoante ensinamentos de Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>[5]</sup>: “(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada”.

22. Outrossim, "é certo que a garantia constitucional da intimidade **não tem caráter absoluto**. Na realidade, como já decidiu esta Suprema Corte, "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Isso não significa, contudo, que o estatuto constitucional das liberdades públicas - nele compreendida a garantia fundamental da intimidade - possa ser arbitrariamente desrespeitado por qualquer órgão do Poder Público". (destacamos) [STF, MS23.669/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12/04/2000, DJU de 17/04/2000] **Vide** Informativo 185 do STF.

23. Existe uma posição firmada nesta CGU, por meio do **PARECER n. 00370/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, aprovado pelo Consultor Jurídico, de que ela se pauta pelas balizas firmadas pelo STF na ADPF 129 (precedente vinculante), no sentido de que a restrição do acesso só será cabível desde que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional.

24. Em outra oportunidade, esta CONJUR-CGU manifestou-se sobre as interinfluências entre LAI e LGPD em algumas ocasiões. Numa delas, após consulta sobre a compatibilidade entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD foi exarado o PARECER n. 00027/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00190.109671/2020-05), assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO. CONTROLE INTERNO E EXTERNO.

1. É possível juridicamente, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a continuidade na elaboração da Matriz de Responsabilização pela Controladoria-Geral da União e seu compartilhamento com o Tribunal de Contas da União, no exercício das funções de controle;

**2. O tratamento de dados realizado pela CGU, a partir das informações colhidas em auditoria, e a elaboração da Matriz de Responsabilização, podem ser executados independentemente de consentimento do titular dos dados, por se traduzir em cumprimento das determinações constitucionais e legais dirigidas ao órgão e por estar fundamentado na base legal prevista no art. 7, III da LGPD;**

3. A Controladoria-Geral da União, em atenção ao art. 23, I e 41 da LGPD, deve indicar o responsável por desempenhar a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. As informações de identidade e contato do indicado para a função devem ser submetidas a transparência ativa, com a consequente publicação no sítio eletrônico da CGU;

**4. A LGPD e a Lei de Acesso à Informação - LAI devem ser interpretadas sistematicamente, conciliando as disposições das duas normas. Nos casos em que se esteja diante de situação submetida a sigilo ou restrição de acesso a Administração Pública poderá negar o acesso ao titular, de modo a compatibilizar a aplicação da LGPD com a LAI;**

5. Deve a CGU observar as exigências de segurança de dados e governança determinadas no capítulo VII da LGPD, no intuito de proteger os direitos e privacidade dos titulares.

25. Em outra, o PARECER n. 00002/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, complementado pelo DESPACHO n. 00011/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP: 00190.110451/2021-05), manifestou-se pela juridicidade de Enunciado a ser editado pelo Ministro da Controladoria-Geral da União, nos seguintes termos:

**ENUNCIADO CGU nº 04**

*Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), vez que:*

*A LAI por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e*

*A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.*

26. Ressalto que **as soluções de dúvidas que vêm sendo encaminhadas nesta CONJUR não apontam nenhuma antinomia entre a LGPD e a LAI**, ou que se tenha opinado pela não-aplicação desta ou de outra norma. As manifestações tão somente aplicam sistematicamente os dispositivos de todas as leis relevantes, inclusive de exceções e ressalvas internas constantes da própria LGPD, tudo à luz da Constituição. A própria Lei Geral de Proteção de Dados, como Medidas de Proteção, traz diversas outras que não só o sigilo ou consentimento do titular de dados. Também são medidas de proteção, previstas em seu art. 18, a anonimização, confirmação, acesso, correção, eliminação, portabilidade, proporcionalidade, informação sobre tratamento e compartilhamento dos dados.

## 2.2 TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

27. No art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 2011, consta a definição de informação pessoal como "*aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*". Percebe-se, então, que se trata de dados que identificam, ou são capazes de identificar, a pessoa natural. Assim, por serem informações identificáveis, com garantias constitucionais que preservam a intimidade, o art. 31 da LAI estabelece tratamento específico. Vejamos:

### Lei n. 12.527, de 2011

**Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

**§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:**

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

**§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.**

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

(grifos nossos)

28. Verifica-se, portanto, que os §§3º e 4º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, abordam hipóteses em que justificam a divulgação de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem. Contudo, o art. 32 da LAI estabelece responsabilidades do agente público acerca da divulgação ou da permissão de acesso indevido a tal espécie de informação.

29. A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, trouxe regras para disciplinar a forma como os dados pessoais dos indivíduos podem ser armazenados por empresas, pelo Poder Público ou mesmo por outras pessoas físicas. O objetivo da Lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

30. Sob esse prisma, a atuação do Estado deve dialogar com a finalidade para a qual os dados foram obtidos, observando o interesse público juntamente com a garantia da inviolabilidade da intimidade. Destaca-se, portanto, a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso que analisa o princípio da finalidade: "7. *É certo que o art. 71, IV, da Constituição confiou ao TCU a competência para a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração. A atribuição dessa competência, por óbvio, supõe o reconhecimento dos meios necessários ao cumprimento desse encargo. Isso inclui a prerrogativa de requerer aos responsáveis pelos órgãos e entidades as informações necessárias à instrução de processos de auditoria e inspeção. No caso, no entanto, as informações que se quer acessar foram prestadas para uma finalidade declarada no ato da coleta dos dados e sob a garantia de sigilo do INEP quanto às informações pessoais. 8. Nesse aspecto, a transmissão a outro órgão do Estado dessas informações e para uma finalidade diversa daquela inicialmente declarada subverte a autorização daqueles que forneceram seus dados pessoais, em aparente violação do dever de sigilo e da garantia de inviolabilidade da intimidade. De igual modo, é plausível a alegação de que a franquia desses dados quebra a confiança no órgão responsável pela pesquisa por violação do sigilo estatístico. Há, pois, risco à própria continuidade das atividades desempenhadas pelo INEP, com efetivo prejuízo ao monitoramento das políticas públicas de educação*". [STF, MS 36.150 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10.12.2018, DJe 13.12.2018].

31. Há, portanto, que se avaliar a necessidade e a proporcionalidade na utilização dos dados pessoais. Assim, a finalidade deve ser minuciosamente descrita e as informações disponibilizadas terão alicerce no legítimo interesse da administração pública, objetivando, também, o equilíbrio entre interesse público e interesse dos indivíduos que a instituição mantém ligação.

### 2.3 DA DIVULGAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

32. A LGPD manteve o conceito de dado pessoal trazido pela Lei 12.527, de 2011, e evoluiu sobre o conceito de informação sensível: "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (Art. 5º, II).

33. Com a edição do Decreto nº 10.046, de 2019, buscou-se agrupar essas categorias em uma matriz que torna mais racional a gestão de informações pelos órgãos e entidades públicas. Desta forma, à taxonomia de dados pessoais já existente, soma-se ao que se denomina (i) atributos biográficos; (ii) atributos biométricos; (iii) atributos genéricos; e (iv) dados cadastrais, assim definidos:

(i) atributos biográficos - dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios;

(ii) atributos biométricos - características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, conforme Art.2º, inciso II do Decreto 10.046/2019;

(iii) atributos genéticos - características hereditárias da pessoa natural, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas; e

(iv) dados cadastrais - informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos.

34. **Atributos biográficos, em conjunto com dados como números de cadastro tais como CPF, CNPJ, NIS, PIS, PASEP e Título de Eleitor são o que se denomina de dados cadastrais.** Por sua vez, a depender do seu conteúdo, atributos biográficos poderão ou não ser considerados sensíveis. Nos termos da Lei, serão considerados sensíveis aqueles atributos biográficos que digam respeito à convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político.

35. **Assim, via de regra, o tratamento de atributos biométricos e genéticos se dará com base no regime de tratamento de dados pessoais sensíveis; já o tratamento de atributos biográficos será feito de acordo com o seu conteúdo, o qual definirá a tipologia do dado à luz da LGPD.**

36. Em regra, segundo a LGPD, deve haver o consentimento do interessado para o tratamento de dados pessoais, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação. Além disso, conforme expressa disposição legal, o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. Registre-se que é dispensada a exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na novel legislação.

37. Sobre o tema da divulgação do CPF, esta Conjur-CGU já se manifestou por meio do Parecer n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. TRANSPARÊNCIA COMO REGRA E SIGILO COMO EXCEÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS IMPRESCINDÍVEIS AO INTERESSE PÚBLICO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). DISPENSA DO CONSENTIMENTO NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

AUTONOMIA DA VONTADE. DIVULGAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DESCARACTERIZADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA. PARECER N. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SIAPE PELOS SERVIDORES.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, passou a reconhecer a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988;

2. O direito individual à obtenção das informações referidas no inciso XXXIII do art. 5º situa-se na mesma seara jusfundamental do direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, X), inexistindo, dessa forma, qualquer hierarquia ou juízo de prevalência entre eles;

3. A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 3º, inciso I, define o sigilo como exceção e a publicidade como regra. Entre as exceções aptas a impor a restrição de acesso, estão os dados pessoais. Tanto a LAI quanto a LGPD justificam o acesso de terceiros a dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis - em alguns casos -, com base no interesse público: i) o inciso II do artigo 3º da LAI, ao definir a divulgação de informações de interesse público como diretriz da lei; ii) o inciso V do § 3º do artigo 31 da LAI, ao versar sobre dispensa de consentimento para tratamento de informações pessoais; iii) o § 3º do artigo 7º da LGPD, que vincula o tratamento de dados pessoais de acesso público ao interesse público que justifica sua disponibilização; e iv) o artigo 23 da LGPD, ao autorizar o tratamento de dados pessoais pelo poder público - com referência expressa, na norma, ao escopo da Lei de Acesso à Informação - para a persecução do interesse público.

4. Somente devem ser divulgados os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público, assim entendido como aquele que atende ao direito fundamental consagrado no inciso XXXIII do artigo 5º, conjugado com o artigo 37 da Constituição, ou seja, aquilo que é necessário e indispensável para o controle social da transparência pública;

5. No inciso V do art. 7º da LGPD há hipótese específica de tratamento de dados pessoais quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados. O consentimento específico do titular é tácito, nesses casos, em decorrência da autonomia da vontade expressa no momento da realização do instrumento contratual, ou seja, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento decorrente do ato (art. 7º, inciso V, da LGPD);

6. A LAI, em seu art. 31, informa que o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, devendo o seu acesso ser restrito a agentes públicos legalmente autorizados para tanto e à pessoa a que elas se referirem. Dessa forma, a menos que se cumpram os requisitos dos artigos 60 a 62 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, informações como o número de CPF, sigilo bancário e fiscal, dentre outros, devem ser resguardados do acesso de terceiros;

7. Por meio do PARECER n. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, esta Conjur-CGU entendeu não ser possível revelar dados pessoais de particulares em banco de dados públicos, como os cadastros de sanções mantidos pela Controladoria-Geral da União - CGU. Concluiu, nesse parecer, que **a divulgação do número de CPF deve ocorrer de forma descaracterizada**, salvo nos casos de MEI (Microempreendedor Individual) e EI (Empresário Individual) que eventualmente utilizem seus CPFs como dado cadastral em contratos com a Administração Pública;

8. Visando à necessidade de compatibilização entre as disposições da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), em consonância com as orientações contidas no Acórdão TCU nº 1855/2018 (Plenário), que determinou aos órgãos e entidades da administração pública federal que publicassem o "inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011", **os dados pessoais inseridos nos preâmbulos dos contratos, convênios e afins, celebrados pela Administração Pública, devem limitar-se aos nomes das partes e seus respectivos CPF/CNPJ e endereços**, por se tratarem dos elementos minimamente necessários à identificação e localização dos agentes para fins de controle social e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Por outro lado, quando se tratar de representante legal de pessoa jurídica da contratada, **o número de CPF deve ser divulgado de forma descaracterizada**, de modo a evitar, ao mesmo tempo, os homônimos e o uso desautorizado de tal dado por terceiros;

9. Com relação ao representante legal da pessoa jurídica de direito público (contratante), **é possível a substituição do número do CPF pelo número de matrícula - que no âmbito federal é o número SIAPE** - tanto na lavratura de contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres, quanto em acordos de cooperação técnica, portarias de designação ou mesmo em relatórios e documentos relacionados às atividades finalísticas desta CGU, **visto que se mostra suficiente para conseguir identificar o servidor responsável pelo ato** (afastando-se os homônimos) e evitar o uso indevido do número de CPF por terceiros. O número SIAPE diz respeito à matrícula que identifica o servidor público no órgão em que desempenha suas atividades, e, embora se enquadre na definição de dado pessoal, à luz da LGPD, **não possui repercussões para além da vida pública do servidor, não havendo razões para que esse dado tenha restrição de acesso.**

(grifos nossos)

38. **Aplicando então a LGPD à questão do CPF, observamos que este é inequivocamente um dado pessoal, e como tal deve ser protegido**, embora não na mesma intensidade de um dado pessoal sensível, por não se amoldar na definição desta modalidade de dado. Como apontado no Parecer aprovado, o CPF encaixa-se melhor na definição do Decreto nº 10.046, de 2019 de um "dado cadastral." [\[6\]](#)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

39. **Percebe-se também que a forma costumeira adotada pela Administração, e depois positivada pela LDO, de publicar o CPF de maneira descaracterizada coincide com o que a LGPD denomina de anonimização:**

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

40. **Conclui-se então que a prática vigente de anonimizar o CPF, via sua descaracterização por ocultação de dígitos configura-se, à luz da LGPD, como uma prática legítima de proteção deste dado pessoal.** É uma restrição à plena publicidade de informações que podem ser encaradas como públicas de um lado, mas não só esta limitação é prevista na própria LAI quando se refere a informações pessoais, como também atende na prática diversos princípios da LGPD, notadamente:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

41. Registre-se ser esta posição coincidente com a da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que no também recente GUIA ORIENTATIVO - Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, de janeiro de 2022<sup>[7]</sup> consignou:

92. Uma possível salvaguarda a ser adotada é a limitação da divulgação àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em causa, observados o contexto do tratamento e as expectativas legítimas dos titulares. Nesse sentido, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, **a divulgação da remuneração individualizada de servidores públicos federais é realizada sem a apresentação completa de números como o CPF e a matrícula do servidor. A restrição de acesso a essas informações mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de garantia de transparência e de controle social sobre as despesas públicas. O contexto e as expectativas legítimas dos titulares também são relevantes, na medida em que se entende, como uma decorrência natural do exercício da atividade pública, que determinadas informações pessoais dos servidores se submetam ao escrutínio da sociedade.**<sup>20</sup>

20 Conforme decidido pelo STF, “a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral”, aplicando-se à hipótese o princípio constitucional da publicidade administrativa, que “propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos.” A Corte entendeu, ainda, que os riscos pessoais decorrentes da divulgação são atenuados com “a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor”. Por fim, em atenção ao contexto e às expectativas dos titulares envolvidos, a decisão menciona que “os dados objeto de divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade”. Suspensão de Liminar nº 623/DF, Ministro Ayres Britto, 10 de julho de 2012.

#### **2.4 Evolução do CPF: de cadastro para fins tributários a "número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos" e como "número do registro geral nacional de identificação civil".**

42. O CPF surge apenas com a finalidade de número de registro das pessoas físicas contribuintes do Imposto de Renda, obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e bens:

**Lei 4.862/1965**, Art 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

**Decreto-Lei 401/1968**, Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

43. Com o passar do tempo, a disseminação do CPF operou-se pelo aumento natural do número de contribuintes e por regramentos infralegais que o instituíam como requisito para emissão de outros documentos (CTPS, notas fiscais, conta bancária, passaporte e certidão de nascimento), ao passo que o "Registro Geral" de pessoas continuava de competência de estados, e feito, portanto, de maneira descentralizada. Mais recentemente, uma tendência de simplificação, digitalização e facilitação de acesso a serviços públicos, vem prestigiando o CPF como principal número identificador pessoal, e expandindo seu uso de maneira transversal para diversos serviços públicos e finalidades. Assim, a Lei 13.444/2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), criou para o poder público a obrigação de cruzar o número do CPF de um solicitante de serviço público com outras bases oficiais, para evitar ou minorar o famigerado pesadelo burocrático de o cidadão precisar provar, com vários documentos distintos, fatos que outras repartições já sabem sobre si:

Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente.

44. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00014/2019 ME CGU, do Decreto 9.723/2019 que regulou a lei acima, *"a iniciativa está inserida em um contexto de (...) demanda por serviços públicos de qualidade, em integral consonância com a tendência, no Brasil e no mundo, do uso intensivo do ambiente digital para a prestação de serviços. Objetivase: i) instituir o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou obtenção de benefícios; "*

45. Essa visão foi consolidada pela Lei 14.129/2021, a Lei do Governo Digital, que no seu art. 28 estabeleceu **o CPF como "número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos"**. É importante ressaltar que o *caput* deste dispositivo era de certa forma restringido por um §5º, que sujeitava tal uso do CPF "a diretrizes a serem elaboradas pela ANPD, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais". Porém este parágrafo foi vetado pelo Presidente da República, sob as seguintes razões:

#### **§ 5º do art. 28**

**“§ 5º O estabelecimento do CPF ou do CNPJ como número suficiente de identificação fica sujeito a diretrizes a serem elaboradas pela ANPD, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”**

### **Razões do veto**

“A propositura legislativa estabelece o CPF ou CNPJ como números suficientes de identificação, sujeitos a diretrizes a serem elaboradas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como à elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Entretanto, o dispositivo contraria o interesse público, haja vista que, apesar de o caput prever que o CPF e o CNPJ são números suficientes para identificação do cidadão e da pessoa jurídica, o §5º sujeita a aplicação do artigo a uma diretriz da ANPD. Essa condição, além de desarrazoada, fere o interesse público, pois subordina a uma manifestação da ANPD o usufruto, pelos cidadãos, de serviços públicos digitais; impõe a retirada imediata de todos os serviços digitais já disponíveis na plataforma gov.br e documentos hoje existentes e que sustentam os serviços públicos digitais.

Ademais, o veto desse dispositivo não impede a ANPD de exercer a sua missão institucional de zelar pela proteção dos dados pessoais e editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

46. Na prática, podemos apontar dois relevantes exemplos dessa centralidade do CPF como principal número de identificação das pessoas físicas.

47. No primeiro, o CPF funciona como base integradora do Cadastro Base do Cidadão para fins do Decreto 10.046/2019, que trata do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal. O Decreto 10.046/2019, com o propósito de simplificar e aumentar a eficiência da gestão de dados por parte da Administração, facilita o compartilhamento de dados entre as organizações federais a partir do que denomina de "Cadastro Base do Cidadão" (art. 17), que por sua vez é composto de uma "base integradora" ao redor da qual gravitam "bases temáticas". E segundo o art. 18 deste decreto, "Art. 18. A base integradora será, inicialmente, disponibilizada com os dados biográficos que constam da base temática do CPF."

48. No segundo exemplo, no seio dos esforços de unificar nacionalmente o registro de identificação civil, o CPF passou a ser o número único do registro geral nacional, no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil criado pelo recentíssimo Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022. A Lei 9.454/1997 havia previsto a instituição do "número único de Registro de Identidade Civil", e o primeiro regulamento desta lei, o Decreto 7.166/2010, previra a criação de um cadastro específico de "Registro de Identidade Civil - RIC". Mas, por fim, este Decreto 7.166/2010 foi revogado pelo Decreto nº 10.977/2022, e o CPF prevaleceu como número único do registro de identificação civil:

DECRETO Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 3º A Carteira de Identidade adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional previsto no inciso IV do caput do art. 11.

Art. 11. A Carteira de Identidade conterá:

IV - o número do registro geral nacional;

## **2.5 DO SISTEMA DE E-AGENDAS**

49. Sobre a finalidade e o fundamento para implementação do e-agendas, segue a informação exposta no site da Controladoria-Geral da União (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/prevencao-da-corrupcao/transparencia-de-agendas>):

A **Transparência de Agendas**, estabelecida pela [Lei de Conflito de Interesses – LCI \(Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013\)](#) e pelo [Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021](#), tem por objetivo aprimorar as ações de integridade no âmbito do Poder Executivo federal dando maior transparência às relações de representação privada de interesses que ocorrem na administração pública federal. O objetivo é avançar na prevenção ao conflito de interesses, no controle social, na promoção da ética e dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da publicidade na administração pública.

Além disso, a Transparência de Agendas busca trazer maior isonomia de informações àqueles que objetivam acompanhar e/ou influenciar a formulação, a implementação, a avaliação, a revogação ou a alteração de atos normativos, de estratégias de governo, de políticas públicas ou a aquisição de bens ou serviços pelo setor público.

50. Acerca da finalidade da transparência das agendas dos agentes públicas federais, traz o Manual de Usuário o seguinte fundamento (páginas 7/8):

A “Transparência das Agendas” dos Agentes Públicos Federais A “Transparência de Agendas”, estabelecida pela Lei de Conflito de Interesses – LCI (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013) e pelo Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, tem por objetivo maior fortalecer as ações de integridade no âmbito do Poder Executivo federal, na medida em que proporciona maior transparência às relações de representação privada de interesses que ocorrem no relacionamento do Governo Federal com o mercado e com os diversos segmentos da sociedade, destinatária final das políticas públicas.

Neste contexto, a implementação da “Transparência de Agendas” propicia avanços na prevenção ao conflito de interesses, no controle social e na promoção da ética e dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da publicidade na Administração Pública.

No regime democrático, é legítima e necessária a atuação de indivíduos, de instituições e de grupos de interesses na manifestação de seus anseios e necessidades, na atuação para definição da agenda de políticas governamentais. Esse diálogo enriquece e aperfeiçoa, tanto o ciclo da formulação e execução das políticas públicas quanto os processos decisórios envolvidos. Contudo, é fundamental garantirmos maior isonomia de informações àqueles que objetivam acompanhar e/ou influenciar a formulação, a implementação, a avaliação, a revogação ou a alteração de atos normativos, de estratégias de governo, de políticas públicas ou a aquisição de bens ou serviços pelo setor público.

Assim, a “Transparência de Agendas” visa, também, assegurar maior isonomia de tratamento aos diferentes grupos de interesse; garantir o princípio ético nas relações público - privadas, e separar o diálogo legítimo de atividades obscuras e corruptas, possibilitando que essas últimas sejam combatidas com maior efetividade e firmeza. Alinhado a esse propósito, o Decreto nº 10.889/2021 estabeleceu regras para o recebimento de brindes, presentes e hospitalidades, bem como a obrigação de dar transparência ao recebimento desses dois últimos

51. Com efeito, a LGPD outorgou proteção aos dados pessoais relacionados somente à pessoal natural identificada ou identificável, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da

personalidade de seu titular (art. 1º).

52. O art. 7º, inciso III, da LGPD, estabelece que a administração pública poderá realizar o tratamento e o compartilhamento de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, desde que observados os regramentos dispostos.

53. Observa-se que a transparência de agendas é uma reconhecida boa prática para prevenção de conflitos de interesses estabelecida no direito comparado, é perfeitamente legal que decreto estenda tal método de prevenção de conflitos de interesse para outros agentes públicos.

54. No campo de alinhar o princípio da transparência e a proteção de dados pessoais, além de descaracterizar o CPF, convém colocar na informação do e-agendas que os CPFs dos participantes serão publicizados de forma descaracterizadas.

Na audiência, por haver representação de interesses específicos de um ou mais grupos, setores e diferentes segmentos da sociedade, é possível, e até mesmo provável, haver a defesa dos interesses próprios destas “partes interessadas”, visando influenciar o processo decisório estatal. Dar transparência sobre esse processo de interação público-privado é fundamental para propiciar igualdade de oportunidades de atuação e manifestação aos demais interessados no objeto tratado na audiência, em respeito ao “princípio da isonomia” de tratamento pela administração pública. A tabela seguinte sintetiza as principais diferenças entre reunião e audiência:

TABELA 5 • AUDIÊNCIA X REUNIÃO

AUDIÊNCIA	REUNIÃO
Há representação privada de interesses	Não há representação privada de interesses
Necessidade de maior detalhamento de informações, como a descrição do interesse representado e o fato de se estar representando interesse próprio ou de terceiros.	Não há necessidade do mesmo detalhamento que na audiência.
Parte das informações podem ser preenchidas diretamente no Sistema pelo participante privado ou por outra pessoa por ele indicada.	Todas as informações para o agendamento do compromisso são registradas pelo agente público ou por seu(s) delegado(s).

55.

56. Cabe destacar, também, que a identificação do compromisso como uma reunião ou como uma audiência é feita a partir dos tipos de participantes (uma audiência necessariamente deve ter ao menos um agente privado) e do objetivo do compromisso (uma audiência tem representação privada de interesses).

57. A cerca da divulgação do número do CPF, esta Conjur-CGU já se manifestou nos seguintes termos ( **PARECER n. 00295/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**):

54. Posto isso, questiona-se acerca da possibilidade de divulgação do nome ou razão social conjuntamente com o número integral de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ das pessoas físicas e jurídicas, respectivamente, apenas e incluídas nos cadastros de sanções instituídos e, ou mantidos pela Controladoria-Geral da União.

55. A Corregedoria-Geral da União manifestou pela impossibilidade de divulgação de formadescaracterizada do número do CPF. Vejamos:

NOTA TÉCNICA Nº 739/2019/CGUNE/CRG (1084362)

(...)

13. Por sua vez, o Cadastro de Pessoas Físicas, criado em 1965 pela Lei nº 4.862, é o registro mantido pela Receita Federal do Brasil, no qual podem se inscrever, uma única vez, quaisquer pessoas naturais, independentemente de idade ou nacionalidade. Cada cidadão inscrito é unicamente identificado por um número de inscrição no CPF de 11 dígitos decimais. Instituído inicialmente para que a Administração Tributária pudesse coletar as informações das Pessoas Físicas que eram obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos e bens, com o passar do tempo o CPF tornou-se um documento de suma importância no cotidiano do brasileiro que dele se utiliza para abrir contas em bancos, solicitar empréstimos, cartões de crédito, carteira de trabalho, passaporte etc. Para o comércio, o CPF é um dos documentos mais importantes, dado que possibilita ao lojista, por exemplo, conhecer a situação cadastral do consumidor perante o Fisco, a fim de melhor avaliar a conveniência da concretização do negócio e a forma de pagamento do produto ou serviço ofertado, em razão dos riscos financeiros envolvidos.

14. O entendimento de que o CPF é informação pessoal é pacífica e consta de diversos precedentes da Ouvidoria-Geral da União disponíveis na internet, tais como neste: ([http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/16853006564201621\\_CGU.pdf](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/16853006564201621_CGU.pdf)).

15. **A divulgação do CPF de forma “descaracterizada” no Portal da Transparência ocorre desde o lançamento da consulta dos dados cadastrais dos servidores do Poder Executivo Federal no site, em 2009 (<http://www.cgu.gov.br/noticias/2009/12/portal-da-transparenciaganha-tres-novas-formas-de-consulta>). Desde então, foi adotado formato em que são ocultados os três primeiros e os dois últimos dígitos dos 11 que compõem o número do CPF ([http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/457065/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_Resposta%20ao%20base legal para a adoção desse formato foi a Lei de Diretrizes Orçamentárias \(LDO\), do exercício de 2011 \(Lei nº 12.309/2010\) que previu a divulgação dos CPFs de terceirizados contratados por órgãos públicos com a ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores \(art. 87, § 5º\) Tal previsão foi repetida nas LDO dos exercícios seguintes.](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/457065/RESPOSTA_PEDIDO_Resposta%20ao%20base%20legal%20para%20a%20adoção%20desse%20formato%20foi%20a%20Lei%20de%20Diretrizes%20Orçamentárias%20(LDO)%20de%20exercício%20de%202011%20(Lei%20nº%2012.309/2010)%20que%20previu%20a%20divulgação%20dos%20CPF%20de%20terceirizados%20contratados%20por%20órgãos%20públicos%20com%20a%20ocultação%20dos%20três%20primeiros%20dígitos%20e%20dos%20dois%20dígitos%20verificadores)**

17. À propósito, inúmeros são os casos conhecidos de fraudes na contratação de produtos e serviços em nome de terceiros, nas quais os fraudadores utilizam apenas o nome completo e o CPF das vítimas (<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/com-cpf-de-terceiros-suspeitos-aplicam-o-golpe-da-conta-facil-1.1856328>). Na maioria dos casos a pessoa somente descobre que teve seus dados pessoais utilizados para aquisição de produtos e serviços indesejados quando recebe a cobrança de pagamento, ou quando se surpreende com a negativa de crédito por inadimplência.

(...)

19. Sendo assim, considera-se que o CPF é informação pessoal que desfruta de proteção legal (arts. 6º, inciso III, e 31, § 1º, da Lei nº 12.527/2011) e constitucional (art.5º, inciso X, da CRFB), como decorrência do direito fundamental individual à vida privada. Se é o CPF é informação pessoal sensível como afirmou o Corregedor-Geral, acredita-se que sim, não por definição do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018, mas pelo elevado risco de comprometimento da segurança civil e financeira do cidadão exposto na internet à ação de fraudadores, os quais arrebata uma vítima a cada 16 segundos no Brasil conforme revelou o Serasa Experian de Tentativas de Fraude. Nesta condição, o CPF de cidadãos constante de bancos de dados instituídos ou mantidos pela CGU merece especial tratamento e proteção, que leve em conta a finalidade da divulgação, a boa-fé e o interesse público que justificam sua disponibilização (§3º do art. 7º da Lei nº 13.709/2018). Ademais, smj, a divulgação de informações

peessoais tais como o CPF, ou seu acesso por terceiros autorizados, depende de expressa previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem, por força do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

56. Analisando o tema da divulgação da remuneração de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal abordou posicionou-se pela transparência dos dados, fazendo ressalva, somente quantos ao endereço residencial, o número do CPF e número da carteira de identidade dos agentes públicos. Vejamos: "Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. [STF, SS 3902 AgR-segundo/SP, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 09/06/2011, DJe de 03/10/2011] Vide Informativo 630 do STF.

57. **Se observa que, segundo o STF, mesmo para aqueles que possuem um vínculo jurídico como Estado (agentes públicos), a publicidade não é totalmente ampla e irrestrita, não sendo possível a divulgação de dados como o endereço residencial, o número do CPF e o número da carteira de identidade. Com mais razão, é que entende-se não ser possível revelar tais dados de particulares em banco de dados públicos, como os cadastros de sanções mantidos pela Controladoria-Geral da União -CGU. A divulgação do número de CPF, nesses casos, deve ocorrer de forma descaracterizada. Com razão à Corregedoria-Geral da União.**

(grifos nossos)

58. Exemplificando o acima disposto, a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências, repetindo a orientação dada pelas anteriores LDO's, determina, por ocasião da divulgação dos instrumentos de contratação de serviços de terceiros, que o número do CPF dos empregados das empresas devem ser publicizados de forma descaracterizada, ocultando os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores. Vejamos:

Art. 129. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no caput.

§ 2º A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

(grifos nossos)

59. A divulgação dos CPFs de forma descaracterizada no e-Agendas está assentada nos princípios norteadores no tratamento de dados: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (art. 6º da LGPD).

60. **Diante do exposto, a referida divulgação do CPF, de forma descaracterizada, é uma forma segura de preservar tanto o princípio da publicidade (art. 37, caput) quanto o princípio da proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX), ambos de cunho constitucional, ao passo que permite que estes dados possam ser posteriormente cruzados com outras bases de dados de interesse público, de modo a tornar mais eficiente a prevenção de conflitos de interesses, caracterizada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (art. 3º, I, da Lei 12.813, de 2013).**

### 3. CONCLUSÃO

61. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Coordenação-Geral de Ética Pública e Prevenção do Conflito, apresentada no Despacho CGECI nº 2473792 (SEI 2513319), conclui-se que:

1. Não há previsão legal ou regulamentar expressa sobre a questão da publicidade do CPF em transparência ativa, mas interpretando as normas relevantes sobre acesso à informação, transparência, proteção a dados pessoais e sobre o próprio CPF, podemos reafirmar as seguintes teses<sup>[8]</sup>:

**A. O CPF, como fato administrativo, para além das suas finalidades tributárias originais, é hoje:**

**A.1 O número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, para fins da Lei de Governo Digital; e**

**A.2 O número único do registro geral nacional de identificação civil, para fins da Lei 9.454/1997.**

**B. Dada a relevância e centralidade de "A", e as consequências negativas para o cidadão que pode advir do seu mau uso, fraude ou roubo de identidade, o CPF possui a natureza jurídica cumulada de:**

**B.1 "Informação pessoal relativa à intimidade", nos termos do art. 31, da LAI, e deve ter seu acesso restrito naqueles termos; e**

**B.2 "Dado pessoal não-sensível" que deve ser protegido nos termos da LGPD (art. 5º, I e II), observando os princípios da necessidade, segurança e prevenção (art. 6º, III, VII e VIII); mas que pode receber da Administração Pública o tratamento de publicação em transparência ativa, no que for necessário para a execução das obrigações legais e da política pública de transparência e governo aberto (art. 7º, III), e independentemente do consentimento expresso do titular do CPF (art. 7º, I).**

**C. Considerando "B", a publicação em transparência ativa do número do CPF deve ser feita de forma descaracterizada, mediante ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores, uma vez que:**

**C.1 Tal procedimento enquadra-se no conceito de técnica de anonimização do dado, da LGPD (arts. 5º, XI e 12);**

**C.2 Deriva sua juridicidade também da analogia ao art. 149 da LDO, e consagração na jurisprudência administrativa de pedidos de acesso à informação e no costume administrativo do Portal da Transparência; e**

**C.3 Atende concomitantemente aos requisitos de restrição de acesso à informação do art. 31 da LAI ("B.1"); aos requisitos de proteção de dados pessoais da LGPD, notadamente aos princípios da necessidade, segurança e prevenção ("B.2"); e às obrigações legais e às necessidades da política pública de transparência e de governo aberto, possibilitando o controle social e prevenindo homônimas;**

**D. Para fins de:**

**D.1 Execução das normas e da interoperabilidade de dados das políticas públicas delineadas em "A"**

(identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos e no registro geral nacional de identificação civil); e

D.2 Considerando os fundamentos e restrições delineados em "B" e "C";

D.3 Conclui-se que o uso interno e compartilhamento do CPF entre todos os órgãos e entidades da administração pública deve ser feito na íntegra, mas, no caso de compartilhamento, deve ser categorizado no nível de "compartilhamento restrito" nos termos do art. 4º, II do Decreto 10.046/2019:

#### CAPÍTULO II - DOS NÍVEIS DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 4º O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

2. A divulgação dos CPFs de forma descaracterizada da pessoa física que se encontra ou reúne com agente público no e-Agendas está assentada nos princípios norteadores no tratamento de dados: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (art. 6º da LGPD). Além disso, o referido procedimento de anonimização é uma forma segura de preservar tanto o princípio da publicidade (art. 37, caput) quanto o princípio da proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX), ambos de cunho constitucional, ao passo que permite que estes dados possam ser posteriormente cruzados com outras bases de dados de interesse público, de modo a tornar mais eficiente a prevenção de conflitos de interesses, caracterizada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (art. 3º, I, da Lei 12.813, de 2013); e

3. Com relação ao representante legal da pessoa jurídica de direito público, é possível a substituição do número do CPF pelo número de matrícula - que no âmbito federal é o número SIAPE -, que deve ser publicado na íntegra, sem necessidade de qualquer tipo de descaracterização ou anonimização, visto que se mostra suficiente para conseguir identificar o servidor responsável e evitar o uso indevido do número de CPF por terceiros. O número SIAPE é o que identifica o servidor público no órgão em que desempenha suas atividades, e, embora se enquadre na definição de dado pessoal, à luz da LGPD, não possui repercussões para além da vida pública do servidor, não havendo razões para que esse dado tenha restrição de acesso<sup>[9]</sup>.

62. Destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

#### 4. ENCAMINHAMENTOS

63. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica para:

a) Inclusão na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União desse parecer e despacho de aprovação, e destes outros pareceres e respectivos despachos de aprovação:

- o PARECER n. 00022/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (23223.002839/2021-04);
- o PARECER n. 00253/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (00190.105435/2020-10);

b) Trâmite à área consultante, a Secretaria de Integridade Pública desta CGU;

b) Trâmite, também, via SEI, para ciência da OGU, da Secretaria de Integridade Pública e da Secretaria Nacional de Acesso à Informação, da DGC e da Comissão Interna de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados - CII-LGPD na Secretaria-Executiva.

64. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 16 de março de 2023.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE

Advogado da União

Coordenador-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108370202218 e da chave de acesso 6bd51292

#### Notas

1. <sup>^</sup> FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 72
2. <sup>^</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140., p. 176-177
3. <sup>^</sup> undefined
4. <sup>^</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 850.

5. <sup>^</sup> [BRANCO, Paulo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 230 e 231.](#)
6. <sup>^</sup> [Art. 2º, III - dados cadastrais - informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos, tais como: b\) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;](#)
7. <sup>^</sup> <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>
8. <sup>^</sup> [DESPACHO n. 00093/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU \(NUP: 00190.103008/2020-99\)](#)
9. <sup>^</sup> [PARECER n. 00022/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU \(NUP 23223.002839/2021-04\)](#)



Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1067963155 e chave de acesso 6bd51292 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-03-2023 14:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00054/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.108370/2022-18**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO os termos do Parecer nº. 00012/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à área consultante, a Secretaria de Integridade Pública desta CGU.

3. Acolhendo a sugestão feita no referido opinativo, encaminhe-se também, via SEI, **para ciência** da OGU, da Secretaria de Integridade Pública e da Secretaria Nacional de Acesso à Informação, da DGC e da Comissão Interna de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados - CII-LGPD na Secretaria-Executiva.

Brasília, 21 de março de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108370202218 e da chave de acesso 6bd51292



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1124545764 e chave de acesso 6bd51292 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-03-2023 10:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---